

fls 03
11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 77 200

28 / 03 / 2003

COPIADO
DO
ORIGINAL

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____/____/ 2000	
ACEITO EM ____/____/ 2000	
APROVADO EM ____/____/ 2000	
REJEITADO EM ____/____/ 2000	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI

**"Revoga a Lei Municipal nº. 5.148/97
e os arts. 5º, e 6º. da Lei. 5.055/86."**

Art. 1º. Revogam-se a Lei Municipal nº. 5.148, de 21 de julho de 1997, e os artigos 5º. e 6º., da Lei nº. 5.055, de 13 de maio de 1996.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Charles Saraiva - PMDB - Ver. Júlio Martins - Líder P C do B

Sala das Sessões, 28 de março de 2000

Form. 2-A

1.000-02/2000

VISTO

Presidente



CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.055

fls 02
JL

REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO DE
CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRAN-
DE.

Alberto José Barutot Meirelles Leite Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 51 inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os cemitérios a serem implantados no Município do Rio Grande somente poderão se localizar na Área Urbana de Ocupação Rarefeita e Zona Rural, conforme definidas na Lei Municipal nº 4.116, de 03 de novembro de 1.986 - do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 2º - Os cemitérios novos deverão ser construídos com predominância de áreas verdes e ajardinadas em relação às áreas destinadas a sepultamentos ou construções de qualquer tipo.

Artigo 3º - Os cemitérios existentes na Área Urbana de Ocupação Intensiva não poderão se expandir, e aqueles já implantados em todo território do Município deverão expandir-se conforme o disposto nesta Lei.

Artigo 4º - A implantação de cemitérios novos depende da aprovação municipal.

Artigo 5º - As câmaras mortuárias somente serão permitidas nas partes internas dos cemitérios.

Artigo 6º - As áreas destinadas a cemitérios não poderão:

Meirelles Leite



GABINETE DO PREFEITO

fls 03
JH

2

I - Apresentar superfície inferior a 5 (cinco) hectares;

II - Distar menos de 3.000 m (três mil metros) de qualquer outro cemitério existente ou projetado.

Parágrafo 1º - A distância referida no Inciso II deverá ser medida em linha reta, considerando os pontos mais próximos das divisas.

Parágrafo 2º - O cemitério projetado, referido no Inciso II, deverá estar devidamente aprovado ou com requerimento solicitando sua aprovação devidamente protocolado na Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - Os acessos ou saídas de veículos deverão observar um afastamento mínimo de 100 m (cem metros) de qualquer cruzamento do sistema viário principal existente ou projetado.

Artigo 8º - As condições topográficas e de constituição do solo da área destinada aos novos cemitérios deverão ser adequadas ao fim proposto, a critério dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O lençol de água subterrânea nos cemitérios onde houver sepultamento no solo, deve ficar a 2,00 m (dois metros), no mínimo, de profundidade.

Parágrafo 2º - Em locais onde o lençol freático ficar a menos de 2,00 m (dois metros) de profundidade poderá haver sepultamento em covas superficiais que se utilizarão de carneiras (acima do nível do solo) para compor as medidas necessárias às sepulturas.

Parágrafo 3º - O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deve ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Artigo 9º - Os cemitérios deverão apresentar, em todo seu perímetro, uma faixa de isolamento, cuja largura mínima será dimensionada de acordo com os padrões urbanísticos do Anexo 11.

Artigo 10 - Ao longo de toda a faixa de isolamento deverá situar-se uma via periférica interna do cemitério pavimentada, destinada ao tráfego de veículos.

Artigo 11 - Os cemitérios disporão de áreas para estacionamento interno, diretamente ligadas à via periférica, dimensionadas de acordo com os padrões urbanísticos do Anexo 11.

RIO GRANDE
CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL



GABINETE DO PREFEITO

Artigo 12 - As áreas não pavimentadas da faixa de isolamento deverão ser mantidas com arborização e vegetação adequada.

Artigo 13 - As águas pluviais da faixa verde de isolamento deverão ser canalizadas ao coletor público, em tubulação subterrânea, não sendo admitido o escoamento superficial da água em qualquer ponto da divisa ou testada do cemitério.

Artigo 14 - Os cemitérios novos conterão, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - Núcleo Administrativo composto de:

a) Câmaras Mortuárias, compostas por câmara ardente, sala de estar para familiares e sanitário, devidamente ventilados e iluminados;

b) Sala para visitantes, gabinetes para oficiais, portaria, pequeno depósito, copa e sanitários para ambos os sexos;

c) Conjunto de dependências para escritório da administração, compreendendo:

- 1) local para atendimento ao público;
- 2) local para sanitários para ambos os sexos;
- 3) local para venda de flores, em área coberta anexa a um conjunto de sanitários para ambos os sexos;
- 4) bar, com local para atendimento ao público, cozinha, depósito e sanitário;
- 5) área para estacionamento.

II - Núcleo de Serviços com as seguintes dependências:

a) Depósito de materiais;

b) Sanitários e vestiários para operários e guarda;

c) Incinerador.

Parágrafo 1º - As áreas externas de circulação do núcleo administrativo, bem como a área de estacionamento, deverão ser pavimentadas e iluminadas.

Parágrafo 2º - As câmaras ardentes, citadas no item "a" do Inciso I, deverão ter paredes com os cantos arredondados e com revestimento liso, resistente, impermeável, até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo.

Genes



GABINETE DO PREFEITO

fls 05
JL

4

Parágrafo 3º - Poderá ser liberada a construção de câmara crematória, desde que cumpridas todas as normas técnicas e legislação atinente ao assunto.

Artigo 15 - A área destinada a sepultamentos e construção de catacumbas não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da área total do cemitério.

Parágrafo Único - São áreas de sepultamento somente aquelas destinadas a sepulturas, mausoléus, catacumbas e nichos, e respectivos afastamentos entre os mesmos, não estando aí incluídos os espaços destinados à circulação de pedestres.

Artigo 16 - A construção de catacumbas e nichos não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da área destinada a sepultamentos, sendo admitida a superposição de até três ordens para catacumbas e de quatro ordens para nichos.

Artigo 17 - As sepulturas poderão ser organizadas em fita, observado o que dispõe o Anexo 11.

Artigo 18 - Toda a área destinada a sepultamento deverá ser dotada de um sistema de irrigação.

Artigo 19 - As condições dos equipamentos que conterão os cemitérios constam nos padrões do Anexo 11.

Artigo 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 13 de maio de 1996.


ALBERTO JOSÉ BARUTOT MEIRELLES LEITE
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/CM/PJ/UCU/CMPDDI/Publicação.-

RIO GRANDE

CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL



GABINETE DO PREFEITO

PADRÕES PARA CEMITÉRIOS

ANEXO 11

CONDIÇÕES DOS EQUIPAMENTOS	
Localização	Área Urbana de Ocupação Rarefeita - AUOR e Zona Rural
Superfície	Mínima Prevista: 5 ha
Faixa Verde de Isolamento	Largura Mínima de 15,00 m para os novos Largura Mínima de 10,00 m para os existentes
Núcleo Administrativo e Serviço	Composto de 1 ou mais prédios num mesmo setor Altura Máxima: 7 m Recuo Mínimo: 15 m
Área de Sepultamento	45% da área total
Via Periférica	Declividade Máxima: 3% Largura Mínima: 4 m Recuo Mínimo das Divisas: 10 m
Via de Acesso	Largura Mínima: 8 m Diretamente Ligada à Via Periférica
Estacionamento Interno	Junto à Via Periférica
Estacionamento Externo	Junto ao acesso Capacidade Mínima: 20 veículos
Estacionamento do Núcleo Administrativo	Junto ao Setor Administrativo e Serviço Capacidade Mínima: 60 veículos
Passeios	Acesso às Sepulturas: 3,40 m (mínimo) Acesso aos nichos e catacumbas: 7,40m (mínimo)
Sepulturas Isoladas	Dimensões: 2,40 x 1,10 m Afastamentos Laterais: 1,00 m
Sepulturas em Fita	Dimensões: 2,40 x 1,10 m 45 Sepulturas por Fita no Máximo Circulação Interfitas: 1,50 m (mínimo)

RIO GRANDE

CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

fls 07
EL

LEI Nº 5.148 de 21 de julho de 1997.

**“ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI Nº 5.055,
DE 13 DE MAIO DE 1996.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 5º da Lei nº 5.055, de 13 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º - As câmaras mortuárias somente serão permitidas nas partes internas dos cemitérios, ressalvadas nos 3º e 5º Distritos que poderão ser instaladas em outro local”.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 21 de julho de 1997.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/CM/PJ/UCU/CMPDDI/Publicação

91217068



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 77.200

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2001.

Ho Consultor Jurídico
Para parecer.
B/g, 06/04/2001.

[Signature]
Parecer 224/01

Não vemos impedimento à tramitação do presente projeto.

[Signature]
200407
Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

[Signature]
Presidente

[Signature]
Vice-Presidente

[Signature]
Secretário

[Signature]
Membro

[Signature]
ABSTENÇÃO
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

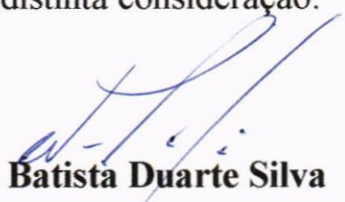
Of. n.º 579/2001
Processo nº 77.200

Rio Grande, 03 de maio de 2001.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: “Revoga a Lei Municipal nº 5.148/97 e os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.055/96.”

Exmo. Sr.
Fábio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

**“REVOGA A LEI
MUNICIPAL Nº 5.148/97 E OS ARTIGOS 5º
E 6º DA LEI Nº 5.055/96.”**

Artigo 1º - Revogam-se a Lei Municipal nº 5.148, de 21 de julho de 1997, e os artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.055 de 13 de maio de 1996.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

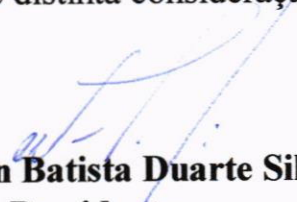
Of. n.º 1.016/2001
Processo n.º 77.200

Rio Grande, 27 de setembro de 2001.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei n.º 5.546 de 25 de setembro 2001, promulgada por essa Casa, para seu devido conhecimento.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Fábio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 ANOS

**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande**

**LEI Nº 5.546
DE 25 DE SETEMBRO DE 2001**

**“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº
5.148/97 E OS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº
5.055/96.”**

Ver. Wilson Batista Duarte Silva Presidente da
Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o
Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a
seguinte Lei:

Artigo 1-º Revogam-se a Lei Municipal nº 5.148, de
21 de julho de 1997, e os artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.055 de 13 de maio de
1996.

Artigo 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 25 de setembro de 2001.

**Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente**

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
2	CLAUDIO DIAZ	—		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
4	SURAMA SANTOS	—		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	ADINELSON TROCA	—		
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	—		
8	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
9	CELSO KRAUSE	—		
10	CIRO CARDOSO LOPES	—		
11	CLAUDIO COSTA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
16	JURANDIR PEREIRA	✓		
17	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
18	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
19	ONEDIR DIAS LILJA	—		✓
20	RENATO TUBINO LEMPECK	—		
21	RUDIMAR MARIN	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	11		01

DATA: 25.04.2001

SECRETÁRIO

